

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.488, DE 2016

Altera a Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014.

Autor: **Deputado DELEGADO WALDIR**

Relator: **Deputado LINCOLN PORTELA**

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 5.488, de 2016**, de autoria do nobre deputado Delegado Waldir, tem por escopo facultar o uso da denominação “polícia municipal” para as guardas municipais, que exercem, nos termos da Lei nº 13.022, de 2014, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

O autor ressalta, em sua justificativa, que, dentre as atribuições das guardas municipais se encontram o dever de prevenir e inibir, pela presença e vigilância, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais; de atuar preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais, bem como de colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social (art. 5º, II, III e IV, da Lei nº 13.022, de 2014).

Destarte, conclui que as competências das guardas municipais “*são típicas de polícia, denominação que é pertinente às suas funções, sendo que a designação nominativa ‘polícia municipal’ não afetará seu estatuto jurídico, competências e atribuições, mas trará uma maior identificação por parte da população, aumentará a sensação de segurança e facilitará a integração entre as diversas forças de segurança pública*”.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD –) e foi despachada à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para parecer de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. (art. 54, I, do RICD).

A **Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado** reconheceu, por meio da análise de trechos da Lei nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais), o caráter policial das guardas municipais. Nesse sentido, concluiu que *“há estreita ligação entre o trabalho das guardas municipais e dos órgãos policiais, de forma que a simples alteração da denominação, promovida pela proposição em tela, é plenamente justificável”*. Isto posto, emitiu parecer pela **aprovação** da proposição, com a **Emenda nº 1**, de redação, que apresentou, para conferir maior precisão à ementa proposta pelo autor da matéria.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O **Projeto de Lei nº 5.488, de 2016**, bem como a **Emenda nº 1, da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado**, vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania exclusivamente para análise dos seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (arts. 54, I, e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à constitucionalidade formal, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

No que tange à **competência da União para legislar sobre o assunto**, a Constituição Federal prevê, no âmbito da legislação concorrente, que a União estabelecerá normas gerais sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (art. 24, VII e § 1º, da CF/88),

cabendo às guardas municipais, justamente, a proteção dos bens, serviços e instalações do Município (art. 144, §8º, da CF/88). O § 7º, do art. 144, ora referido, determina, ainda, que a lei discipline a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

É legítima a iniciativa parlamentar sobre o assunto (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária**, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que se refere à análise da constitucionalidade material, nada há que se objetar, haja vista que a alteração da nomenclatura do órgão responsável pelo exercício das funções previstas no art. 144, § 8º,¹ da Constituição da República, em nada modifica seu rol de atribuições, definido pelo Texto Constitucional e disciplinado pela Lei nº 13.022, de 2014. Nesse sentido, permanecendo incólumes as atribuições do órgão em questão e não repercutindo a alteração de nomenclatura em qualquer interferência nas competências da União, dos Estados e do Distrito Federal (resguardadas pelo art. 2º da Lei nº 13.022/2014², em atenção à disciplina constitucional sobre segurança pública, inscrita no art. 144 da Lei Maior), não vislumbramos, no caso, contrariedade aos preceitos e princípios plasmados na Lei Maior.

Verifica-se, ainda, o atendimento do requisito da **juridicidade**, haja vista que as proposições examinadas inovam no ordenamento jurídico, observam o princípio da generalidade normativa e respeitam os princípios gerais do direito.

No que tange à técnica legislativa, o projeto de lei merece alguns reparos, para ajustá-lo ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

¹ A previsão constitucional das guardas municipais encontra-se no art. 144, §8º, que assegura aos municípios a possibilidade de constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

² Art. 2º Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal. (Lei nº 13.022/2014)

Nesse sentido, verificamos, a ausência de um artigo primeiro indicando o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º da LC nº 95/1998, devendo ser renumerados os demais dispositivos. Além disso, foram constatadas algumas incorreções gramaticais no texto do art. 1º da proposição, que serão corrigidas por meio da emenda de redação em anexo. Por fim, aproveitamos a Emenda nº 1 da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado para conferir maior precisão à ementa da matéria.

Em face do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.488, de 2016, com as emendas de redação ora apresentadas e a Emenda nº 1 da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.**

Sala das Sessões, em de maio de 2018.

Deputado LINCOLN PORTELA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 5.488, DE 2016**

Altera a Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao projeto, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, para acrescentar a possibilidade de utilização da denominação ‘polícia municipal’ para as guardas municipais.”

Sala das Sessões, em de maio de 2018.

Deputado LINCOLN PORTELA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 5.488, DE 2016**

Altera a Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014.

EMENDA Nº 2

No art. 1º da proposição, onde se lê: “o Parágrafo único do art. 22 da Lei nº 13.022 de 08 de agosto de 2014 passa a vigorar”, leia-se: “o parágrafo único, do art. 22, da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar”.

Sala das Sessões, em de maio de 2018.

Deputado LINCOLN PORTELA

Relator